



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 41.450 - MG (2013/0337914-4)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
RECORRENTE : WARLEY ALVES PINHEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ARTIGO 310 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. ENTREGA DE VEÍCULO AUTOMOTOR À PESSOA NÃO HABILITADA. DEMONSTRAÇÃO DA POTENCIALIDADE LESIVA DA CONDUTA. DESNECESSIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

I - O delito previsto no art. 310 do Código de Trânsito Brasileiro é de perigo abstrato, sendo desnecessária, para o regular prosseguimento da ação penal, a demonstração da potencialidade lesiva da conduta do agente. Precedentes.

II - A jurisprudência das Cortes Superiores é uníssona no sentido de que o trancamento de ação penal por meio de *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível na hipótese de ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal, aferível de plano, sem necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório.

III - Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUINTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 41.450 - MG (2013/0337914-4)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA

RECORRENTE : WARLEY ALVES PINHEIRO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por WARLEY ALVES PINHEIRO, contra acórdão proferido pela 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que denegou a ordem pleiteada no *Habeas Corpus* n. 1.0000.13.042338-7/000.

Consta dos autos que o Recorrente foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 310 do Código de Trânsito Brasileiro, porque teria entregue a direção do veículo VW/Gol 16V Turbo, placa GZA-5868, de sua propriedade, ao condutor inabilitado Oseias Ferreira Magalhães (Processo n. 2404322-69.2011.8.13.0024), situação verificada por ocasião de abordagem efetivada por Policiais Militares em operação de fiscalização, conforme consta do Termo Circunstanciado de Ocorrência de fl. 18 (e-STJ).

O Juízo de primeiro grau, considerando que a denúncia não descreveu nenhuma situação concreta de perigo de dano, entendeu atípica a conduta, rejeitando a denúncia (e-STJ Fls. 61/63).

Interposta apelação pela pelo Ministério Público, a 1ª Turma Recursal Criminal de Belo Horizonte deu provimento ao recurso, para determinar o regular prosseguimento do feito (e-STJ Fls. 105/106).

Inconformada, a Defesa impetrou *habeas corpus* na origem, requerendo o trancamento da ação penal, tendo sido denegada a ordem, em acórdão assim ementado (e-STJ Fls. 130):

EMENTA: HABEAS CORPUS - TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL - ART. 310, DO CTB - CONDUTA TÍPICA - CRIME DE PERIGO ABSTRATO - DOCTRINA E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO - ORDEM DENEGADA.

-O delito previsto no art. 310, do CTB, é classificado pela doutrina e jurisprudência dos Tribunais Superiores como sendo de perigo abstrato, prescindindo, assim, de demonstração da probabilidade de ocorrência de dano.

- A conduta do paciente subsume-se ao crime previsto no art. 310, do CTB, devendo, pois, ser oportunizado ao Ministério Público a possibilidade de promover eventual ação penal em seu desfavor.

No presente recurso, o Recorrente sustenta que é imprescindível, para a configuração do delito previsto no art. 310 do Código de Trânsito Brasileiro, a comprovação da potencialidade lesiva da conduta, sendo atípica a conduta a ele imputada, em razão de não ter gerado perigo de dano concreto, porquanto o condutor inabilitado foi parado em operação policial, sem ter se envolvido em qualquer tipo de acidente ou outra situação que pudesse causar algum perigo de dano.

Requer o provimento do recurso, concedendo-se a ordem de *habeas corpus* para reconhecer a atipicidade dos fatos imputados e determinar o trancamento da Ação Penal n. 2404322-69.2011.8.13.0024 (e-STJ Fls. 144/148).

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso (e-STJ Fls 157/159).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 41.450 - MG (2013/0337914-4)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA

RECORRENTE : WARLEY ALVES PINHEIRO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Consoante relatado, o Recorrente alega que é imprescindível, para a configuração do delito previsto no art. 310 do Código de Trânsito Brasileiro, a comprovação da potencialidade lesiva da conduta, restando atípica a conduta a ele imputada, por ausência de perigo de dano concreto.

Todavia, o entendimento da Quinta Turma desta Corte é no sentido de que o crime tipificado no art. 310 do Código de Trânsito Brasileiro é de perigo abstrato, sendo desnecessária a demonstração da efetiva potencialidade lesiva da conduta daquele que permite, confia ou entrega a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, com habilitação cassada ou com o direito de dirigir suspenso, ou, ainda, a quem, por seu estado de saúde, física ou mental, ou por embriaguez, não esteja em condições de conduzi-lo em via pública com segurança.

Confirmam-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. ART. 310 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DEMONSTRAÇÃO DA PERIGOSIDADE CONCRETA DA CONDUTA. DESNECESSIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. A Quinta Turma desta Corte Superior firmou entendimento de que o crime previsto no art. 310 do Código de Trânsito Brasileiro é de perigo abstrato, sendo prescindível a demonstração da potencialidade lesiva do agente que permite, confia ou entrega a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, com habilitação cassada ou com o direito de dirigir suspenso, ou, ainda, a quem, por seu estado de saúde, física ou mental, ou por embriaguez, não esteja em condições de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conduzi-lo com segurança.

2. Recurso desprovido.

(RHC 38.022/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PERMISSÃO OU ENTREGA DA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR A PESSOA NÃO HABILITADA (ARTIGO 310 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO). APONTADA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DO PERIGO CONCRETO NA CONDUTA. DESNECESSIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O crime do artigo 310 do Código de Trânsito Brasileiro é de perigo abstrato, dispensando-se a demonstração da efetiva potencialidade lesiva da conduta daquele que permite, confia ou entrega a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, com habilitação cassada ou com o direito de dirigir suspenso, ou, ainda, a quem, por seu estado de saúde, física ou mental, ou por embriaguez, não esteja em condições de conduzi-lo com segurança.

2. Na hipótese dos autos, de acordo com o termo circunstanciado, o recorrente teria efetivamente confiado a direção de sua motocicleta a pessoa não habilitada, fato que se amolda, num primeiro momento, ao tipo do artigo 310 do Código de Trânsito Brasileiro, pelo que se mostra incabível o pleito de trancamento da ação penal.

3. Recurso improvido.

(RHC 40650/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 14/10/2013).

No mesmo sentido, os seguintes julgados: RHC 40288/MG, 5ª T., Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 03.02.2014; AgRg no RHC 38744/MS, 5ª T., Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 02.10.2013; e RHC 39.966/MG, 5ª T., Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe 28.10.2013.

De outra parte, a jurisprudência das Cortes Superiores é uníssona no sentido de que o trancamento de ação penal por meio de *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível na hipótese de ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal, aferível de plano, sem necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório.

Nessa linha, é necessário restar demonstrada a atipicidade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conduta, a ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, a presença de causa extintiva da punibilidade, ou a existência de outra situação inequívoca, apta a justificar o prematuro encerramento da ação penal (v.g. STF: RHC 119.607, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 11.11.2013; e HC 117.635, 2ª T., Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 04.11.2013; e STJ: RHC 41.468/AP, 5ª T., Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 14.10.2013; e HC 278.146/SP, 6ª T., Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 20.11.2013).

No caso sob exame, consta do Termo Circunstanciado de Ocorrência que informa a denúncia, que em abordagem efetivada por Policiais Militares em operação de fiscalização, verificou-se que o Recorrente teria entregue a direção de veículo automotor de sua propriedade a condutor inabilitado, fato que, em princípio, amolda-se ao tipo do art. 310 do Código de Trânsito Brasileiro, considerado de perigo abstrato, sendo incabível o pretendido trancamento da ação penal.

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0337914-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 41.450 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01038077320138130024 04233878820138130000 100001304233870000
10000130423387001 1038077320138130024 4233878820138130000

EM MESA

JULGADO: 25/03/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WARLEY ALVES PINHEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.